



Número: **0600249-92.2020.6.16.0050**

Classe: **RECURSO ELEITORAL**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Relatoria Dr. Thiago Paiva dos Santos**

Última distribuição : **12/11/2020**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Processo referência: **0600249-92.2020.6.16.0050**

Assuntos: **Condição de Elegibilidade - Quitação Eleitoral, Registro de Candidatura - RRC - Candidato, Cargo - Vereador, Eleições - Eleição Proporcional**

Objeto do processo: **Da decisão proferida nos autos de Registro de Candidatura RRC nº 0600249-92.2020.6.16.0050, (DRAP - 0600243-85.2020.6.16.0050), que indeferiu o pedido de registro de candidatura de Wilson Ubiratan Fernandes, para concorrer ao cargo de Vereador. (Indeferimento de registro de candidatura coletivo de Wilson Ubiratan Fernandes, para concorrer ao cargo de Vereador, pelo Partido Comunista do Brasil - PC do B, com o nº 65123, com o nome de urna: Professor Bira, no município de Araucária/PR, pois no caso em questão o pedido não se encontra em conformidade com o disposto no art.27 da Resolução TSE nº 23.609/2019. Visto que ao consultar o sítio eletrônico do Tribunal Superior Eleitoral, não foi possível consultar a quitação eleitoral, haja vista constar a informação da necessidade de procurar o Cartório Eleitoral para regularização da situação da inscrição - quitação eleitoral - prestação de contas; Ref. Autos PC nº 0602730-52.2018.6.16.0000; MSCiv nº 0600463-39.2020.6.16.0000). RE1**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
WILSON UBIRATAN FERNANDES (RECORRENTE)	DANIEL DA COSTA GASPAR (ADVOGADO)
JUÍZO DA 050ª ZONA ELEITORAL DE ARAUCÁRIA PR (RECORRIDO)	
Procurador Regional Eleitoral1 (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
21172 116	30/11/2020 16:55	Acórdão	Acórdão



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ

ACÓRDÃO Nº 57.434

RECURSO ELEITORAL 0600249-92.2020.6.16.0050 – Araucária – PARANÁ

Relator: THIAGO PAIVA DOS SANTOS

RECORRENTE: WILSON UBIRATAN FERNANDES

ADVOGADO: DANIEL DA COSTA GASPAR - OAB/PR0095051

RECORRIDO: JUÍZO DA 050ª ZONA ELEITORAL DE ARAUCÁRIA PR

FISCAL DA LEI: Procurador Regional Eleitoral1

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. INDEFERIMENTO. QUITAÇÃO ELEITORAL. AUSÊNCIA. CONTAS JULGADAS COMO NÃO PRESTADAS EM 2018. SÚMULA TSE N. 42. INCIDÊNCIA. RECURSO NÃO P R O V I D O .

1 . O art. 257, § 1º, do Código Eleitoral dispõe que o acórdão que julga as contas como não prestadas passa a ter efeito imediato, após intimação da parte. 2 . A decisão que julga as contas não prestadas impede o candidato de obter a certidão de quitação eleitoral, até a efetiva apresentação das contas, conforme o disposto na Súmula TSE nº 42. Precedentes

3 . Recurso conhecido e não provido.

DECISÃO

A unanimidade de votos, a Corte conheceu do recurso, e, no mérito, negou-lhe provimento, nos termos do voto do Relator.

Curitiba, 26/11/2020

RELATOR(A) THIAGO PAIVA DOS SANTOS



RELATÓRIO

Trata-se, na origem, de Requerimento de Registro de Candidatura de Wilson Ubiratan Fernandes, pretenso candidato ao cargo de vereador na cidade de Araucária/PR.

A Juízo da 50^a Zona Eleitoral de Araucária indeferiu o registro em razão da ausência da documentação prevista no art. 27 da Resolução TSE nº 23.609/19, uma vez que o recorrente mesmo intimado não apresentou.

Irresignado, o recorrente recorreu da decisão requerendo a reforma da sentença para deferir seu registro de candidatura, tendo em vista que suas contas que foram julgadas não prestadas nos autos nº 0602730-52.2018.6.16.0000, não transitou em julgado, uma vez que ainda resta pendente o julgamento de recurso pelo STF.

Em contrarrazões o Ministério Público requereu o desprovimento do recurso e, consequentemente, a manutenção da sentença.

A Procuradoria Regional Eleitoral, entendendo que falta ao recorrido a condição de elegibilidade prevista no art. 11, § 1º, inciso VI, da Lei 9.504/97, manifestou-se pelo não provimento do Recurso Eleitoral.

É o relatório.

VOTO

O Recurso Eleitoral é tempestivo, uma vez que houve intimação da sentença em 26/10/2020 e interposição de recurso em 29/10/2020, isto é, dentro do prazo previsto no art. 58, § 2º, da Resolução TSE nº 23.609/2019.

Assim, presentes os demais requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade o recurso deve ser conhecido.

Extrai-se das razões recursais que o requerente busca o deferimento de seu registro de candidatura alegando que não lhe fora permitido emitir a certidão de quitação com a Justiça Eleitoral, pois suas contas relativas ao cargo de deputado em 2018 foram julgadas como não prestadas; entretanto, devido a existência de recurso registrado sob o número 0602730- 52.2018.6.16.0000, ainda não houve trânsito em julgado.

José Jairo Gomes destaca que “para que o cidadão esteja no pleno gozo dos direitos políticos, é mister que cumpra todas as obrigações político-eleitorais exigidas pelo ordenamento jurídico. Essa situação é certificada pela Justiça Eleitoral, que expede uma certidão de quitação eleitoral. Se a certidão for negativa, significa que o cidadão não estará no pleno gozo dos direitos políticos – o que lhe impede de exercer sua cidadania passiva e, portanto, registrar sua candidatura”. [Direito Eleitoral Essencial, 2018]



Quanto a ausência de trânsito em julgado o art. 257 do Código Eleitoral dispõe que REspE não possui efeito suspensivo, vejamos:

Art. 257. Os recursos eleitorais não terão efeito suspensivo. § 1º A execução de qualquer acórdão será feita imediatamente, através de comunicação por ofício, telegrama, ou, em casos especiais, a critério do presidente do Tribunal, através de cópia do acórdão.

Nesse sentido, o acórdão que julga as contas como não prestadas passa a ter efeito imediato, após intimação da parte.

Assim, o TSE fixou o entendimento por meio da Súmula nº 42, no sentido de que a decisão que julga as contas não prestadas impede o candidato de obter a certidão de quitação eleitoral, até a efetiva apresentação das contas, veja-se:

ELEIÇÕES 2018. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. DEPUTADO FEDERAL. INDEFERIMENTO. QUITAÇÃO ELEITORAL. AUSÊNCIA. CONTAS DE CAMPANHA. JULGAMENTO. NÃO PRESTADAS. PLEITO DE 2016. TRÂNSITO EM JULGADO. SÚMULAS Nº 42/TSE E 51/TSE. INCIDÊNCIA. DECISÃO AGRAVADA. FUNDAMENTOS. NÃO IMPUGNADOS. SÚMULA Nº 26/TSE.
D E S P R O V I M E N T O .

1. É inviável o agravo que não ataca todos os fundamentos da decisão agravada. Súmula nº 26 / TSE .

2. Não cabe a esta Justiça especializada verificar o acerto ou desacerto da decisão que julgou não prestadas as suas contas de campanha, tampouco é meio hábil a afastar eventuais vícios. Inteligência da Súmula nº 51/TSE.

3. Por ter as contas de campanha do agravante relativas ao pleito de 2016 sido julgadas não prestadas, não há falar em quitação eleitoral durante o curso do mandato ao qual concorreu o candidato, ainda que venham a ser prestadas posteriormente ao seu julgamento.

Precedentes. Súmula nº 42/TSE .

4. Agravo regimental desprovido.

[REspE nº 060345902, Acórdão, Relator(a) Min. Tarcisio Vieira De Carvalho Neto, Publicação: Publicado em Sessão 30/10/2018]

Dessa forma, não havendo nos autos notícia de suspensão da decisão que julgou as contas como não prestadas, não há que se falar de ausência de trânsito em julgado.

Por fim, ante a ausência da condição de elegibilidade prevista no art. 11, § 1º, inciso VI, da Lei nº 9.504/97, o pedido do recorrente não prospera, motivo pelo qual voto no sentido de negar provimento ao recurso.

CONCLUSÃO

Face ao exposto, voto no sentido de CONHECER do recurso e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

THIAGO PAIVA DOS SANTOS
Relator



Assinado eletronicamente por: THIAGO PAIVA DOS SANTOS - 30/11/2020 16:55:52
<https://pje.tre-pr.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20112716364375800000020525292>
Número do documento: 20112716364375800000020525292

Num. 21172116 - Pág. 3

EXTRATO DA ATA

RECURSO ELEITORAL Nº 0600249-92.2020.6.16.0050 - Araucária - PARANÁ - RELATOR: DR. THIAGO PAIVA DOS SANTOS - RECORRENTE: WILSON UBIRATAN FERNANDES - Advogado do RECORRENTE: DANIEL DA COSTA GASPAR - PR0095051 - RECORRIDO: JUÍZO DA 050ª ZONA ELEITORAL DE ARAUCÁRIA PR.

DECISÃO

À unanimidade de votos, a Corte conheceu do recurso, e, no mérito, negou-lhe provimento, nos termos do voto do Relator.

Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador Tito Campos de Paula. Participaram do julgamento os Eminentes Julgadores: Desembargador Vitor Roberto Silva, Rogério de Assis, Carlos Alberto Costa Ritzmann, Thiago Paiva dos Santos, Desembargador Federal Fernando Quadros da Silva e Roberto Ribas Tavarnaro. Presente a Procuradora Regional Eleitoral em exercício, Mônica Dorotea Bora.

SESSÃO DE 26.11.2020.



Assinado eletronicamente por: THIAGO PAIVA DOS SANTOS - 30/11/2020 16:55:52
<https://pje.tre-pr.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20112716364375800000020525292>
Número do documento: 20112716364375800000020525292

Num. 21172116 - Pág. 4